

# **O SISTEMA PRISIONAL DO RIO GRANDE DO NORTE À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA.**

Matheus Barradas Alves de Lima<sup>1</sup>

Sandresson Menezes Lopes<sup>2</sup>

## **RESUMO**

O presente artigo apresenta, através da pesquisa bibliográfica, os elementos que constituem a estrutura do Sistema Carcerário no Rio grande do Norte, mantendo em evidência à luz do Princípio da Dignidade Humana. Faz referências às leis que regem tal procedimento, e que não são devidamente cumpridas. Têm a função de demonstrar um pouco da realidade dos aprisionados, principalmente os dos Estado do Rio Grande do Norte. Traz conceituações dos estabelecimentos prisionais, buscando identificar as diferenças entre os modelos que deveriam ser adotados, com os que são utilizados atualmente. Discute brevemente a atual falência do sistema penitenciário, buscando levantar os maiores problemas que assolam as casas de recuperação em nosso Estado, como a saúde precária, a superpopulação, a visão da sociedade atual no tocante ao preso, as penas e o estabelecimento penitenciário, colocando em questão, o principio a respeito da dignidade humana, estabelecendo conceitos e comparações quanto a realidade atualmente.

**Palavras-Chave:** Penitenciária, estrutura, precariedade, referências, função.

## **ABSTRACT**

The present article presents, through the bibliographical research, the elements that constitute the structure of the Prison System in Rio Grande do Norte, keeping evidence in the light of the Principle of Human Dignity . References the laws governing such a procedure , and that are not properly fulfilled. Have the function of showing a bit of reality of imprisoned , especially the state of Rio Grande do Norte . Brings conceptualizations of prisons , seeking to identify the

differences between the models that should be adopted , with those currently used . Briefly discusses the current failure of the prison system , and brings the biggest problems plaguing recovery houses in the state, such as poor health , overpopulation , the vision of our society in relation to the arrest, conviction and prison establishment , putting in question about the principle of human dignity , establishing concepts and comparisons as reality today.

**Keywords:** Penitentiary, Structure, precariousness, references, function

---

<sup>1</sup> Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN.

<sup>2</sup> Professor orientador do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN.

## 1 INTRODUÇÃO

É latente a falta de estrutura do sistema penitenciário norte rio grandense, não só desse estado, mas sim de todo o país. O Rio Grande do Norte sofre com a falta de capacitação de parte dos funcionários do sistema carcerário, o mal investimento dos recursos e o desinteresse público no tocante ao cárcere, problema que gera consequências gravíssimas, como o constante aumento da violência, a reincidência nos crimes e o número crescente de crianças e adolescentes ingressantes na esfera criminal. Isso é a mais profunda contradição em relação com o que está previsto na Lei Maior do país, na Lei de execução penal (LEP) e até com as próprias diretrizes estabelecidas pelo Ministério da justiça, desestruturando, diretamente, a dignidade da pessoa humana do apenado.

Com o intuito pedagógico, o artigo foi dividido em capítulos.

Em que o primeiro fazemos um apanhado dos institutos jurídicos salvoguardados ao detento de forma geral.

E no capítulo 2 “dissecamos” as leis atinentes ao preso, bem como, a estrutura física do sistema prisional do Rio Grande do Norte e as consequências do descaso com o preso.

No capítulo seguinte analisamos a precariedade na ressocialização do indivíduo, sua viabilidade visto a falência do sistema carcerário brasileiro. E apontamos a efetividade da APAC (Associação de proteção e assistência aos condenados).

E concluímos com o capítulo final, abordando a necessidade de conscientização e mudança de atitude em relação ao sistema prisional, apontando soluções práticas e viáveis para o sistema.

## **2 UMA ANÁLISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

Dos princípios fundamentais que constituem a República Federativa do Brasil encontra-se a dignidade da pessoa humana, elencada no art. 1º, III, da Carta. A partir disso, chega-se ao art. 5º, XLVIII, o qual aduz: “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, idade e o sexo do apenado”. Infere-se que a Constituição Federal leva em consideração, para se manter a dignidade humana, a necessidade de uma segregação dentro do sistema carcerário, uma vez que os apenados irão interagir entre si e a distinção entre a idade, o sexo e a natureza do delito pode ocasionar um conflito interno, podendo levar a sérias consequências, como agressões físicas ou até aliciamento de apenados por crimes de natureza leve para em um futuro, após sair do cárcere, cometam crimes de natureza grave.

O respeito, proteção e uma existência digna são considerados mínimos direitos que deveriam ser assegurados de forma plena a todos os cidadãos brasileiros e isso incore com os apenados, pois esses são submetidos, a partir dos dados expostos, a celas lotadas, sem critérios de separação, ficando expostos a verdadeira degradação da sua dignidade humana.

Para melhor clareza desse assunto vale destacar um pouco mais nos artigos relativos na LEP de 1984, que contem os direitos e deveres dos aprisionados.

Como toda nação é a responsável pelos seus cidadãos, protege-os e atendê-los em todas suas necessidades, o aprisionado brasileiro também esta incluso através de leis aprovadas pelo Congresso Nacional. Porém, na prática isso não ocorre e é bem visível à nível nacional o abandono do sistema prisional pelas autoridades.

A segurança dos presos deixa de existir quando o número de detentos ultrapassa o número de celas, ocasionando superlotação e com isso impedindo a separação dos mesmos por idade, gravidade do delito praticado, como também a natureza do crime praticado. Essa mistura acaba por gerar conflitos no interior dos presídios e como consequência essa explosão de violência muitas vezes televisionadas ao vivo para todo país.

A superlotação dos presídios gera disputa interna por espaço físico, devido as acomodações inadequadas para dormir, tomar banho, etc.

Verifica-se que em todos os sentidos a lei que deveria dar proteção e salvaguardar o apenado não é cumprida, aqueles que deveriam fazê-la ser aplicada não o fazem. Dentro da lei 7.210/84, há os dispositivos que tratam das várias áreas, que a rigor, deveriam ajudar na recuperação do preso, tais como assistente material, à saúde, jurídica, educacional e religiosa.

Porém, o que se nota é o abandono, por completo, do atendimento às necessidades do preso. A superlotação dos presídios brasileiros tem sido o estopim de várias rebeliões. Não há camas suficientes para todos, chuveiros disponíveis, onde quem se beneficia são os que se tornam “chefes” das alas, ou pertençam a algum grupo que se impõe sobre os demais. As próprias instalações presidiárias contribuem com problemas sanitários com instalações mal preservadas, expostas, atraindo bichos e insetos que acabam contaminando os presos.

A questão da saúde dos internos reflete a atenção dispensada ao restante da população. Nossos presídios estão desprovidos de um atendimento mínimo necessário. Raro são os presídios que possuem atendimento dentário e psicológico, obrigando o deslocamento externo do detento, ocasionando muitas vezes o resgate do mesmo.

Um dos itens de grande importância na assistência do preso é a educação e o profissional, que deveriam interagir na sua recuperação também é falha. É inexistente dentro dos presídios um ensino profissionalizante, o que facilitaria sua inserção novamente à sociedade. Normalmente esses itens agregados avolumam a degradação humana dentro dos presídios criando revolta nos internos.

Enxergar-se, então, a necessidade de proteção do condenado e é isso que traz Constituição Federal em seu art. 24, pois usa o termo Direito Penitenciário, com o intuito de denominar uma série de direitos os quais os apenas possuem, resgatando um tratamento ético e moral para esse homem.

Nas leis e nos códigos brasileiros, há teoria da existência de um sistema penitenciário com o intuito de reinserção social, prevendo educação e até qualificação profissional. Oferecendo, dessa maneira, uma obediência ao princípio da dignidade humana e cumprindo um papel social importantíssimo, transformando um homem que outrora fora visto como “marginal” em um homem bom, seria uma evolução na sociedade brasileira. A Lei de Execução

Penal (LEP) é um exemplo satisfatório de como o sistema penitenciário, teoricamente, estaria a luz do princípio da dignidade humana.

No art. 83 da LEP, há previsão para o estabelecimento penitenciário dependências com áreas de serviços para atividades de tratamento reeducativo; já no art. 96 dessa mesma lei, aborda sobre a observação, a partir de um exame criminológico, para melhor enquadrar o apenado, obedecendo assim o art. 5ª, XLVII da Carta Maior do Brasil, enquadrando o condenado a partir dos critérios de segregação dentro do próprio sistema, evitando contatos danoso entre os presos e, conseqüentemente, danoso a sociedade também no futuro.

Usando os dados já expostos, retirados do sítio do CNJ, tem-se a LEP como uma utopia no atual sistema. O Rio Grande do Norte mostra que não possui condições de abargar o número de condenados que detém hoje, gerando consequências gravíssimas a sociedade norte rio grandense. A Pastoral Carcerária relata, a partir de dados oferecidos pelo CNJ, que há uma verdadeira falta de controle no sistema prisional do Rio Grande do Norte. O governo potiguar não tem informações básicas sobre seus presos, como nome, idade e possível condenação. Isso é uma prova do desleixo e desinteresse publico para com o sistema carcerário estadual.

O CNJ também afirma que a falta de estrutura e de controle dos apenados gera esta constante fuga das penitenciárias potiguares. No sítio de notícias G1, é encontrada uma notícia alarmante: em 3 anos, houve 425 fugas do sistema penitenciário potiguar. Isso ultrapassa a barreira de ser preocupante e chega a ser um índice de calamidade pública. O problema é a falta de estrutura carcerária do Estado, o CNJ ainda afirma que 90 e 95% das unidades não têm condições de receber novos presos. O Rio Grande do Norte é um pequeno pedaço de um todo, as estatísticas nacionais também expostas pelo CNJ são mais alarmantes ainda.

De certa forma, estamos nos habituando num processo de caos, onde o que ocorre é a falência e desestruturação do sistema carcerário, como o presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Joaquim Barbosa criticou: “as unidades prisionais do Estado não respeitam padrões mínimos de dignidade humana”.

As contradições não param de aparecer por todo o sistema

penitenciário do Rio Grande do Norte. O Ministério da Justiça determina as diretrizes básicas para construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais, mais especificadamente no anexo III. É previsto, então, locais de instalações de administração, com salas para serviços jurídico, social, psicológico, assistência religiosa, escolas, bibliotecas, prática de esporte e lazer, oficinas de trabalho, refeitório, cozinha, lavanderia, enfermaria, palatório, visitas reservadas aos familiares e cela individual. A luz de tudo já exposto, enxergar-se essas diretrizes do Ministério da Justiça como uma verdadeira contradição com o cenário o qual existe no sistema penitenciário potiguar e até mesmo brasileiro, pois a maioria, quase que total, não atende a essas diretrizes.

Encontra-se verdadeiras utopias pelas leis brasileira, códigos, diretrizes e até na Constituição Federal. Nota-se uma tentativa teórica de se ter um sistema carcerário eficiente que é, totalmente, divergente do qual existe. A Lei de Execução Penal está muito bem enquadrada no princípio da dignidade humana que rege a Carta Maior do País, entretanto sua aplicação é catastrófica, a discrepância é gritante e confirmada por notícias nos principais jornais do país e pelo próprio CNJ. O art. 1º da LEP aduz:

“a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”

O uso do termo “integração social” na letra do artigo citado, torna limpa a intenção de existir dignidade humana, além disso, a mesma norma prevê assistência, educação e trabalho, aos apenados, sendo que tal não está sendo cumprida pelo Estado, assim como diversos outros diplomas legais, a Constituição Federal, o Código Penal e regras internacionais. Todas elas determinam o mínimo para o tratamento do preso.

A LEP, em seu conteúdo, evoca uma série de garantias, direitos e deveres dos presos. Tem fundamento constitucional no que concerne a aplicação dos direitos fundamentais aqueles que infringem a lei penal, devendo sim cumprir com a pena estabelecida e não cumprir com situações degradantes somadas a própria pena.

Há leis e artigos cujo conteúdo estão em conformidade com o princípio da dignidade humana, mas estar em conformidade não significa que isso realmente ocorre, pelo contrário, a partir de dados apresentados pelo CNJ e notícias pelos jornais, encontramos a realidade, completamente, diferente no que está previsto na legalidade. Existe um abismo entre a Lei e o mundo real.

## 2.1 ESTRUTURA FÍSICA PRISIONAL, LEIS E SUAS CONSEQUÊNCIAS.

Como dito, o processo de se estar preso é degradante, atinge a dignidade humana do apenado e, além disso, é uma escola para novos crimes e aperfeiçoamento e apesar de toda essa distância entre a lei e a realidade, o código penal reconhece, em parte, esse processo extirpador da humanidade. Está previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/95 a suspensão condicional do processo, ou seja, atendendo alguns requisitos, o acusado terá o processo arquivado.

A suspensão condicional do processo funciona da seguinte forma, quando a pena atribuída ao réu for igual ou inferior a um ano e ele não estiver sobre jurisdição militar, não estiver sendo processado ou tenha sido condenado por outro crime e ainda atendendo aos requisitos da suspensão condicional da pena (ainda será falado), o réu se beneficiará com a suspensão condicional de seu processo. Ou seja, sendo homologada a suspensão condicional do processo, o acusado terá o processo removido, arquivado, porém, entra-se em um período de prova de 2 ou a 4 anos, o qual não deverá ser acusado por um outro crime de mesma natureza nesse período e terá de cumprir obrigações legais estabelecidas em juízo, como não frequentar certos ambientes, doar cestas básicas ou comparecer ao tribunal com uma certa frequência para assinar o nome. Ao fim desse período, o processo será arquivado definitivamente e não constará antecedente em nome do réu.

Isso é o reconhecimento pelo próprio ordenamento jurídico de que o contato com o sistema carcerário é degradante e perigoso a própria sociedade, pois um homem acusado de um crime de natureza leve, ao entrar em contato com tal sistema, sairia de lá, além de revoltado pelo o que foi obrigado a passar, após ter tido contato com outros apenados por crime mais graves e

saberia como eles cometeram esses crimes. É uma escola de perpetuação de práticas criminais, um verdadeiro ciclo que só terá fim com a mudança de todo o sistema. Se ao menos o sistema penitenciário obedecesse ao que está na lei, já seria um começo. É uma esperança longínqua de o Brasil possuir um sistema ressocializador, educativo e transformador da realidade social. O Brasil é o país das contradições sociais, o sistema penitenciário não fugiria disso.

Suspensão da pena não pode ser confundida com suspensão condicional do processo de acordo com Cezar Roberto Bittencourt:

“A natureza, pressupostos e consequências, desautorizam qualquer comparação entre transação penal e suspensão condicional do processo ou entre qualquer destes e o sursis. Pelas mesmas razões, desaconselhamos o uso da expressão sursis processual” (Bittencourt, 2002).

Mas, é importante reconhecer que ambos são instrumentos que tentam evitar o contato de um homem o qual cometeu crimes de natureza leve com um sistema degradante, humilhante e que abarca homens os quais cometeram crimes muito mais graves. É uma tentativa de evitar que exista uma especialização no mundo do crime e que a dignidade humana não seja afetada de forma tão ávida como ocorre.

A Suspensão condicional da pena surge a fim de preservar a dignidade da pessoa humana, pois foi colocado a todo o momento aqui que a prisão é um lugar inóspito que, certamente, perverterá a personalidade de quem entrar em contato com esse ambiente. Isso é um direito subjetivo do acusado, e serão obedecidas as condições legais, previstas na lei e as condições judiciais, postas pelo juiz. Está prevista no art. 77 do código penal: “A execução da pena privativa de liberdade, não superior a dois anos, poderá ser suspensa, por dois ou quatro anos”. O raciocínio é semelhante a suspensão condicional no processo, porém aqui há a condenação, o processo é mantido e o condenado terá antecedente, porém, o condenado não cumprirá pena privativa de liberdade, isso se, em um período de dois a quatro anos, ele não cometer nem um crime hediondo ou de mesma natureza. É a tentativa do ordenamento jurídico de não ocasionar o contato desse acusado com o sistema

penitenciário.

Essa tentativa é válida sim, entretanto tenta encobrir onde deveria ocorrer as verdadeiras mudanças: no próprio sistema carcerário. Alguém que infligiu a lei deve sim pagar sua dívida com a sociedade.

### 2.1.1 SISTEMA PRISIONAL NO RIO GRANDE DO NORTE

No Rio Grande do Norte ocorre isso, apesar de inúmeras tentativas de se evitar o contato com a prisão, ainda não é o suficiente, crimes de natureza grave são cometidos diariamente, inviabilizando a não entrada no sistema.

O Deputado Poti Junior propôs audiência em 2012 a cerca dos problemas evidentes enfrentado pelo sistema penitenciário potiguar. Para o deputado, as recentes fugas do presídio de Alcaçuz aumentaram e deixou a população mais apreensiva, foi uma das razões que o motivaram a propor a audiência. Declarou Poti:

“O que estamos vendo são presos comandando organizações criminosas de dentro dos presídios. Lá entram celulares, drogas, armas, entre outras coisas. Tenho certeza que esta audiência será proveitosa. Não existe coisa impossível, precisa priorizar os recursos e tomar providências”

Num olhar macro sobre os presídios do Rio Grande do Norte, tem-se uma visão de como são parecidos entre si vários pontos. Superlotação, maus tratos aos apenados, agentes mal treinados, má conservação das instalações. Total descaso com os detentos por parte das autoridades.

Mas, nem tudo é apenas resultado do descaso oficial. A sociedade brasileira como um todo tem sua responsabilidade deixada de lado. Ela é omissa dos portões dos presídios para dentro. Sabe o que acontece e como é lá dentro, mas, não reage. Faz coro na frase: não é comigo, por que praticou o crime??

No oeste potiguar, mais propriamente dito em Paus dos Ferros, o coordenador da pastoral carcerária no Rio Grande Do Norte, Geraldo Soares Wanderley, em visita dia 1 de março:

“Às 8 horas da manhã, chegamos e nos deparamos com uma cena dantesca: um homem jogado no chão sujo, amarrado com algemas numa barra de ferro chumbada na parede interna do corredor desde as 22 horas do dia anterior. Quando saímos da unidade, as 10 horas, já eram dois os algemados na barra de ferro, sem serem ouvidos; estavam expostos a todas as pessoas que entravam na Dp”.<sup>3</sup>

Havia, em cinco celas, superlotação e de presos idosos sujos com fezes por estarem sem tomar banho há meses, além da não realização dos banhos de sol, espancamentos na prisão ou durante os processos interrogatórios, falta de acesso à justiça e precário atendimento de saúde. “O mais” grave é o fato de haver ali alguns internos com problemas psiquiátricos, que as vezes surtam, outros tem convulsão.

Também em Assu, com visita realizada em fevereiro, não foi diferente: superlotação, falta de acesso a justiça, péssimas condições sanitárias. Nas celas onde estão os presos “mais problemáticos”, eles sofrem violência, castigos coletivos, incluindo spray de pimenta.

Mediante todos esses relatos não é difícil verificar que as leis que deveriam proteger os apenados, proporcionar-lhes um futuro de recuperação fora da vida do crime, simplesmente foram jogadas no lixo.

---

<sup>3</sup> [www.carceraria.org.br/presos-sofrem-com-descaso-em-presidios-do-oeste-potiguar](http://www.carceraria.org.br/presos-sofrem-com-descaso-em-presidios-do-oeste-potiguar), acesso 01:03, de 21-11-2017.

### **3 RESSOCIALIZAÇÃO PRISIONAL BRASILEIRA**

Ao analisarmos o sistema prisional brasileiro detectamos, numa visão macro, que o atual sistema está falido tamanha desorganização. São problemas administrativos, estruturas físicas, assistência ao detento quase inexistente nos presídios. Há uma urgente necessidade de reforma no nosso código penal.

É essencial levar à sociedade que o detento não é visto como ser humano, e muitas vezes sequer é visto como tal pela forma que é tratado dentro do sistema prisional.

É mister mostrar a sociedade que o preso também é detentor de direitos e que a aplicação destes viabilizaria sua recuperação e volta ao convívio social. Desde tempos remotos as penas aplicadas eram as mais cruéis possíveis como forma de punição. Segundo Bitencort (1993. p. 14) os castigos eram a morte, açoites, o banimento, as amputações, o espancamento e vários tipos de torturas.

A pena como forma de privar o indivíduo da sua liberdade é algo novo, pois o encerramento na antiguidade era realizado por outros motivos. Somente com a evolução do mundo num contexto geral e o maior desenvolvimento dos estudos na área do direito é que foi posta em prática a tentativa de uma maior justiça e proporcionalidade na aplicação das penas.

O encarceramento visto como forma de penalizá-los, tirando sua liberdade, é executado dentro de presídios, onde também deveria haver todos os meios possíveis para sua rápida ressocialização. Mas, a muito tempo é notório que os resultados são pífios. Os presídios brasileiros contêm muitos ingredientes que afetam o comportamento do detento e podemos citar como exemplo o rompimento da comunicação com o mundo externo. Apesar de a nossa Constituição federal garantir aos detentos todos os direitos fundamentais de um Estado Democrático de direito, não é o que ocorre internamente nos presídios. A lei não é cumprida e esse descumprimento, acaba por gerar mais problemas.

#### **3.1 Como viabilizar a ressocialização do detento**

A critério o primeiro passo é fazer com que a lei se cumpra, já que a

própria Constituição Federal lhe auferir esse direito. Seus dispositivos, se aplicados, mudariam o rumo do nosso sistema prisional, porque da forma gerida hoje, tem-se criado um Estado dentro de outro Estado onde o crime organizado não respeita mais os muros das prisões criando suas leis próprias. “Quando a autoridade do Estado não se manifesta, o vácuo de poder é ocupado por outras organizações” (VEJA, p. 29, de 28 de fevereiro de 2001).

### 3.1.1 A ressocialização da APAC

Um dos programas que poderiam mudar a face do sistema prisional brasileiro é a APAC (Associação de proteção e assistência aos condenados), pois visa combater a reincidência através da educação, recuperação e acompanhamento dos presos. O programa foca o detento no cumprimento da pena, mas também lhe garante seus direitos cumpridos. Trata-se de um método alternativo criado em 1974, por Mário Ottoboni, hoje advogado e jornalista, e um grupo de voluntários, justamente por observarem a superlotação, as instalações precárias e com o tratamento desumano. A APAC teve grande repercussão no exterior como, Alemanha, Escócia, Costa Rica, Estados Unidos da América, África do Sul, Noruega, entre outros.

Segundo a APAC, os índices de reincidência ao cometimento de crimes quando libertos pelo método APAC é menor do que um ex-detento que cumpriu pena no sistema convencional, cerca de 5% e 75% respectivamente.

Com visão mais avançada com relação às políticas direcionadas a diminuir os maus tratos dentro dos presídios brasileiros, a APAC criou diretrizes próprias, inclusive, com o projeto arquitetônico. É um projeto descentralizado no cumprimento de penas pois faz com que os detentos fiquem próximos de seus familiares e as instalações não passam de 120 vagas e de no máximo 10 vagas por cela. Isso faz com que o reduzido número crie um ambiente mais viável para ser administrado. Outro ponto que merece destaque nessas políticas é a forma de atendimento individual dispensada aos detentos recém-chegados.

Logo que o recuperado chega na APAC passa por um detalhado exame clínico psicológico e até psiquiátrico. Caso seja detectado alguma doença

cuidados médicos são direcionados até haver sua recuperação (Ottoboni, 1997, p. 69). Há também o envolvimento das famílias do recuperando no processo de reabilitação. Ambos recebem o estatuto com normas, obrigações e deveres a serem cumpridos. Todos passam por um período de adaptação, fase essa que se tornam responsáveis por trabalhos internos de faxina.

Dentro das normas da APAC existe a progressão de estágios dependendo do mérito do recuperando, levando-o até sua liberdade. Com isso o método APAC está voltado para a ressocialização do recuperando.

Segundo o ex-superintendente do Sistema Carcerário de Minas Gerais, coronel Amauri Meireles, ressocialização é a palavra de ordem. Expôs:

“Sempre ouvimos falar que o sistema está falido. Mas que sistema é esse? É o sistema de execução penal ou de administração penal? Qual o órgão que trata da custódia da ressocialização de presos? A secretaria, sub-secretária, instituições? Nós não temos uma unidade terminológica. Assim fica difícil saber o que estamos discutindo”

Nessas declarações, nota-se a inoperância desse sistema, o crime já vinha ultrapassando as barreiras das ruas a muito tempo, agora, até os próprios presídios são o núcleo de organizações criminosas.

O papel social que os presídios deveriam ter e não possuem é do conhecimento de todos, o Coronel ainda afirma:

“Até pouco tempo a polícia só corria atrás de ladrão. Mas hoje temos vários tipos de polícia. Mas é preciso estruturar em dois ramos, um armado para fazer custódia e um técnico para fazer ressocialização. Trata-se de uma necessidade social. Chega de postergar a administração penal”.

São necessárias as mudanças nesse sistema. Existe uma pequena analogia, talvez não tão cabível, porém cabe a comparação a nível de costume social, a qual diz que bater em uma mulher no passado recente era normal, hoje isso é o ato atroz com legislação específica, lei conhecida como Maria da

Penha. Então, já passou-se da época de presídio ser lugar para empilhar criminosos, os isolando da sociedade, o cárcere tem de ser lugar para educar criminosos, os reinserindo na sociedade, dotando um papel social e até uma qualificação profissional. O Brasil precisa acordar para essa nova realidade.

### 3.1.2 APAC no Rio Grande do Norte

As tentativas de fuga do maior presídio do Estado são inúmeras, afirmando isso o promotor de Justiça José Braz deixou sua opinião límpida, o caos engoliu o sistema carcerário do Rio Grande do Norte, declarando:

“Temos assistido, perplexos, as fugas da maior penitenciária do Estado. Os presos fogem quando querem. Existe uma malha de túneis em Alcaçuz que parece um queijo suíço, o Estado sabe, e mantém aquilo daquele jeito. O sistema carcerário do Estado vem violando os princípios da administração pública. Destaco aqui desses valores: a moralidade, impessoalidade e eficiência”

Mais uma vez é exposta a falta de moralidade, de dignidade com que são tratados os apenados, esses tentam, incansavelmente, fugir desse sistema penitenciário podre que a cada dia os deterioram, abalam, muda a integridade psicológica e a própria personalidade dos apenados.

Em que pese a atual situação prisional do Rio Grande do Norte, que mais se parece o último estágio dos detentos ali instalados, existe um oásis que vem revolucionando na recuperação do apenado.

Com reconhecimento, inclusive internacional, a APAC possui um Centro de Reintegração Social (presídio) em Macau-RN. A mesma regra funcional, gestão e princípios aplicados em outros estados brasileiros.

O que é aplicado em Macau vai na contra-mão do atual sistema penitenciário governamental. Apenas para citar como exemplos, temos três pontos que são o diferencial desses Centros. Primeiro, o princípio que inspira a entidade, a de dar dignidade ao apenado. Segundo, o resultado alcançado ao fim da pena e terceiro, o investimento percapta.

A dignidade ao apenado começa pela atenção dispensada ao mesmo desde o início, ou seja, desde sua entrada no presídio através dos cuidados médicos, espirituais e jurídicos. Na questão da recuperação, o juiz Gustavo Marinho, coordenador do Programa Novos Rumos na Execução Penal, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, diz estar satisfeito com um índice de 15% em reincidentes no período de 5 anos de implantação da política da APAC em relação aos mais de 70% dos presídios normais (Portal do Judiciário, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, acesso as 17hs22, 18-11-2017).

E não obstante o sucesso obtido nos dois primeiros itens, o terceiro fecha o círculo também com número impressionante. O custo mensal de cada apenado por mês gira em torno de R\$ 450,00 ( Fraternidade Bras. De Assistencia aos Condenados) enquanto que nos presídios oficiais o valor fica em R\$ 1.887,00 ( ANTONELLI, 2013).

#### **4. CONSCIENTIZAÇÃO DA NECESSIDADE DE MUDANÇA DE ATITUDE EM RELAÇÃO AO SISTEMA PRISIONAL**

Segundo o deputado estadual Fernando Mineiro Apenas 1% do valor do Orçamento é voltado para a Secretaria de Justiça. Dos mais de R\$ 9 bilhões, a pasta recebe R\$ 92 milhões. Desse valor, R\$ 52 milhões são para pagamento de pessoal. Para o Fundo Penitenciário, são destinados R\$ 32 milhões, que é dividido para alimentação, reformas de cadeias, entre outras coisas. Isso comparado a outros orçamentos pode aparentar ser insuficiente, porém é alguma coisa. O que está acontecendo de fato com o erário destinado a manutenção do sistema penitenciário? O problema, não só no estado do Rio Grande do Norte, mas como em todo Brasil, é para onde a verba realmente vai, o que é feito dela, a reforma penitenciária abrange um leque muito maior do que se pode imaginar.

No Brasil, adota-se o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), esse regime tanto altera a Lei de Execuções Penais quanto o Código processual Penal. No RDD o preso é mantido em cela individual 22 horas por dia, podendo

ser visitado por até duas pessoas em uma semana, tomando um banho de sol por dia de duas horas no máximo. Não é permitido ao preso receber jornais ou ver televisão, enfim qualquer contato com o mundo externo. O preso poderá ficar sob este regime por 360 dias, renováveis por mais dias, mas não poderá exceder 1/6 da pena a ser cumprida, tendo que retornar ao regime prisional tradicional.

O art. 52 da Lei de Execuções Penais foi alterado, determinando a aplicação do RDD caso haja práticas, por parte do detento, de fatos previstos como sendo crime doloso e que ocasione a subversão da ordem ou disciplina interna. A Lei prevê ainda a possibilidade de isolamento preventivo do preso, 10 dias antes da autorização judicial para que o preso seja submetido ao regime. Outras medidas ainda foram tomadas, visando manter o isolamento dos presos, tais como a instalação de detectores de metais nos presídios e utilização de bloqueadores de celular e rádio transmissores.

Esse atual sistema, teoricamente, é uma tentativa de manter os apenados sem contato suficiente uns com os outros, evitando o ensinamento entre eles de práticas criminosas. É também a tentativa de respeitar o direito a individualidade. Porém, tudo isso é uma tentativa. Os dados já expostos mostram que é impossível essa individualização, pois tanto a nível estadual, quanto a nível nacional há um déficit abissal entre a quantidade de presos e o número de vagas.

Segundo o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), a população carcerária do Brasil no ano de 2009 era 473.626 pessoas, sendo que havia apenas 294.684 vagas, isto corresponde a 50% superior a capacidade, estes dados em linhas gerais, sendo que em algumas penitenciárias a superlotação supera a 100%.

A prova que o RDD não funciona no Rio Grande do Norte é a declaração dada por Joaquim Barbosa, o presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) visitou a penitenciária de Alcaçuz, considerada de segurança máxima, e ficou perplexo, declarou que o estado possui o pior sistema penitenciário do país:

“Infelizmente, o mutirão carcerário (do CNJ) vem constatando que nada foi feito de 2010 para cá. A

situação do sistema carcerário do Rio Grande do Norte é desesperadora”.

Uma autoridade como Joaquim Barbosa declara que o sistema penitenciário desse estado é desesperador, tornar-se claro que é necessária uma mudança e não há argumentos válidos para convencer que a situação seja diferente, pois está longe de ser satisfatória. Pode até haver opiniões contrárias, de que a situação penitenciária existente esteja em um bom patamar, porém dados estatísticos são concretos e nada pode ir de encontro a eles.

Foi tão bem explorado a incipiência do sistema penitenciário no papel da ressocialização, que não se pode deixar de abarcar também o problema da saúde dentro desse sistema. A superlotação das celas, sua precariedade e insalubridade tornam as prisões um ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais, como também a má-alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão fazem com que o preso que ali adentrou numa condição sadia de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas. Os presos adquirem as mais variadas doenças no interior das prisões. As mais comuns são as doenças do aparelho respiratório, como a tuberculose e a pneumonia. Também é alto o índice de hepatite e de doenças venéreas em geral, a AIDS por excelência.

Além dessas doenças, há um grande número de presos portadores de distúrbios mentais, de câncer, hanseníase e com deficiências físicas (paralíticos e semiparalíticos). Quanto à saúde dentária, o tratamento odontológico na prisão resume-se à extração de dentes. Não há tratamento médico-hospitalar dentro da maioria das prisões. Para serem removidos aos hospitais, os presos dependem de escolta da PM, a qual na maioria das vezes é demorada, pois depende de disponibilidade. Quando o preso doente é levado para ser atendido, há ainda o risco de não haver mais nenhuma vaga disponível para o seu atendimento, em razão da igual precariedade do nosso sistema público de saúde.

Acaba ocorrendo a dupla penalização do condenado: a pena de prisão propriamente dita e o lamentável estado de saúde que ele adquire durante a sua permanência no cárcere. Também pode ser constatado o descumprimento dos dispositivos da Lei de Execução Penal, que prevê, no inc. VII do art. 40, o direito à saúde por parte do preso como uma obrigação do Estado.

Resolução da ONU que prevê as Regras Mínimas para o Tratamento do preso. Em nível nacional, nossa Carta Magna reservou 32 incisos do art. 5º, que trata das garantias fundamentais do cidadão, à estima-se que aproximadamente 20% dos presos brasileiros sejam portadores do HIV, principalmente em decorrência do homossexualismo, da violência sexual praticada por parte dos outros presos e do uso de drogas injetáveis.

Outra violação ao disposto na Lei de Execução Penal, no que se refere à saúde do preso, é quanto ao cumprimento da pena em regime domiciliar pelo preso sentenciado e acometido de grave enfermidade (art. 117, inc. II). Nessa hipótese, tornar-se-á desnecessária a manutenção do preso enfermo em estabelecimento prisional, não apenas pelo descumprimento do dispositivo legal, mas também pelo fato de que a pena teria perdido aí o seu caráter retributivo, haja vista que ela não poderia retribuir ao condenado a pena de morrer dentro da prisão. Dessa forma, a manutenção do preso em estado deplorável de saúde estaria fazendo com que a pena não só perdesse o seu caráter ressocializador, mas também estaria sendo descumprido um princípio geral do Direito, consagrado no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, também aplicável subsidiariamente na esfera criminal, e, por consequência, na execução penal, que em seu texto dispõe: na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

A violação a legislação é aberta, no Rio grande do Norte, não seria diferente (ver anexo I). A insalubridade e o ambiente hostil que as penitenciárias do estado possuem estão à mostra e todos podem testemunhar esse descaso.

O Estado está criando criminosos dentro dos próprios presídios. Sabemos que não existe uma solução mágica para os problemas de uma sociedade doente, porém, existem medidas que podem ser tomadas para minimizar ou até resolver a longo prazo a crise carcerária.

#### 4.1 Soluções práticas e eficientes para o sistema prisional

Mesmo tendo modelos prisionais com excelentes resultados para o Estado, para o detento e para a sociedade precisamos olhar para modelos existentes em outros países bem como aperfeiçoar aqueles que temos aqui.

É interessante notar que a atual situação de caos que se encontra o sistema prisional tem sua origem também na falta de interesse dos governantes em alguns estados e não financeira.

Temos como exemplo a ex Governadora do Rio Grande do Norte, Rosalba Ciarlini, que durante seu mandato deixou de aplicar verba federal destinada à reformas, ampliações e construções de presídios no estado. Detalhe, essa verba havia sido adquirida pelo intermédio de convênios assinados pela gestão anterior e simplesmente por falta de projetos e documentação adequada a verba foi devolvida. É uma questão política, portanto.

No quadro geral o Brasil está entre os países que mais construíram presídios nos últimos anos, mas, o número de encarceramento não foi reduzido no mesmo ritmo.

Em comparação a outros países o Brasil possui a quarta posição no ranking em número de detentos, com um total de 622 mil.<sup>5</sup>

Não existe soluções mágicas para os problemas sociais no Brasil, mas, providencias a médio e longo prazo podem surtir efeitos sobre a população mais carente, como o fornecimento e desenvolvimento através da educação, saúde, moradia, emprego, formação profissional, que sem isso o crime tem sua origem.

Na Europa onde as políticas sobre apenados estão mais avançadas, existem alternativas que estão sendo elaboradas e aplicadas na busca da diminuição das agressões existentes nos presídios tradicionais.

---

<sup>5</sup>fonte: [www.politize.com.br/sistemas-penitenciarios-outros-paises](http://www.politize.com.br/sistemas-penitenciarios-outros-paises). Acessado 15:50. 10/11/17.

A Noruega é um dos exemplos a ser seguido. Com relação ao tempo de encarceramento os níveis são baixos e tem-se garantido um tratamento mais humano aos encarcerados. O sistema utilizado é composto por casas de adaptação, descritas como algumas de adaptação, descritas como algumas das melhores dependências do mundo, onde a política adotada é fazer com que a vida do detento não seja tão diferente quanto lá fora, incluindo fazer sua própria comida em cozinhas bem equipadas.

A prisão de Halden, construída numa área de floresta, possui em seus corredores enormes quadros de flores a ruas de Paris, e parte coberta por azulejos marroquinos. Foi premiada como melhor design interior, com decoração de mesas em laminado branco, sofás em couro e cadeiras elegantes espalhadas pelo prédio.

Essa prisão tem ainda estúdios de gravação de músicas, biblioteca ampla, chalés para os detentos receberem seus familiares, ginásio de esportes, campos de futebol, trabalho remunerado, formação profissional, cursos de inglês para estrangeiros, porque os noruegueses de Halden são todos fluentes já.

As celas de Halden não possuem grades, mas, apenas grandes janelas claras, com vista para a floresta, e cujo tamanho geralmente são maiores que muitos quartos de hotel europeu. Todas equipadas com uma boa cama, chuveiro, toalhas brancas e macias. Possuem ainda tv de tela plana, geladeira e mesa de pinho. E por fim, os próprios detentos portam as chaves.

Sem necessidade de se fazer algum tipo de comentário, existe ainda a prisão de Bastoy construída numa ilha paradisíaca acrescida com mais alguns ingredientes da prisão de Halden.

A política carcerária norueguesa acredita que a reabilitação começa no dia em que o detento chega. Não existe a ideia de vingança, mas sim, de recuperação e recebe todo o apoio necessário da sociedade. Pois sabem, que a reabilitação é muito mais importante para o próprio país<sup>6</sup>.

Outra prática adotada e com ótimos resultados são penas leves, de curta duração, com presos em sua maioria não dura 1 ano. Com medidas assim a taxa de reincidência fica em torno dos 20%, enquanto que no Brasil chega a 75%<sup>7</sup>

Temos também a Holanda que se utiliza dessas políticas, inclusive, libera facas para o próprio detento cozinhar. Desfrutam de áreas verdes, bibliotecas, quadras de esportes, tudo muito parecido com sua rotina lá fora. Assim, mais facilmente o preso retoma sua vida fora da prisão. Como na Noruega, a Holanda impõe penas curtas, o equivalente a 91% dos condenados cumprem penas de no máximo 1 ano. Essas políticas de resultados excelentes tem obrigado o Governo a fechar algumas prisões<sup>8</sup>.

Segundo a World Prison Brief, base de dados de International Centre for Prison Studies, a população carcerária do Brasil passou de cerca de 230 mil para mais de 600 mil em 15 anos. O número de condenados na Rússia caiu gradualmente no período. Já Estados Unidos da América, China, Holanda e Noruega tiveram período de crescimento nesse número, seguido de tendência de queda a partir de 2010.

A situação das prisões brasileiras é desesperadora. Existem várias reflexões sobre a solução desse problema. Uma das medidas de encontrar melhorias para mudar essa realidade é estudar e observar outros países que tem experiências, sendo assim, analisar essas medidas é possível avaliar e podem ser aplicadas no Brasil.

---

<sup>6</sup>[www.pragmatismopolitico.com.br](http://www.pragmatismopolitico.com.br), acessado as 17hs45, de 18-11-2017.

<sup>7</sup>[www.politize.com.br/sistemas-penitenciarios-outros-paises](http://www.politize.com.br/sistemas-penitenciarios-outros-paises). Acessado 15:50. 10/11/17.

<sup>8</sup>[www.politize.com.br/sistemas-penitenciarios-outros-paises](http://www.politize.com.br/sistemas-penitenciarios-outros-paises). Acessado 15:50. 10/11/17

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista os aspectos considerados neste trabalho, percebe-se a disparidade existente entre a lei formal e sua prática, o que gera enormes distorções no plano fático. O sistema normativo do Estado, especificamente através da LEP, prevê uma série de direitos e garantias do apenado, desrespeitados pelo próprio Estado. Ao violar tais direitos, que são garantias mínimas para o cumprimento da pena e integridade do preso, como, por exemplo, a individualização da pena e a classificação dos condenados, o Estado fere a dignidade do preso.

E Isso pode ser constatado através da pesquisa levada a efeito, em que os operadores do direito reconhecem que, devido às condições degradantes existentes para o cumprimento da pena, torna-se impossível que esta realize seu escopo primordial: a ressocialização do indivíduo.

Em virtude da ineficiência e falência do sistema carcerário no Rio Grande do Norte e quiçá no Brasil, faz-se necessárias a adoção de medidas que a longo prazo revertam essa situação para que sejam efetivados os programas de ressocialização dos presos.

Observamos com outros países que a humanização da pena reduz a reincidência, logo medidas como a redução da pena para certos crimes, estabelecimentos prisionais mais humanizados, sem super-lotação, celas individualizadas. Além da possibilidade do trabalho para remir a pena e ocupar o detento seriam maneiras de melhorar o sistema prisional e reduzir a criminalidade reincidente.

Desse modo, teremos uma maior efetividade no sistema carcerário, visando o bem da sociedade e retribuindo aos criminosos de forma justa em conformidade ao princípio da dignidade humana.

## REFERÊNCIAS:

A evolução histórica dos regimes prisionais e do sistema penitenciário. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/24894>>.]

ASSIS, Rafael Damasceno de. A realidade atual do sistema penitenciário Brasileiro. Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos908/a-realidade-atual/a-realidade-atual.shtml>>.

BECCARIA, Cesare Bonesana Marchesi de. Dos Delitos e das Penas. Ed. Martins Fontes. São Paulo, 1997.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1993.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas. 2 ed. São Paulo, Saraiva. 2002.

BRASIL, Código Penal (1940). Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998.

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos no Brasil. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 598 p.

Dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/geo-cnj-presidios/?w=1024&h=768&pular=false>>

Falta de controle no sistema prisional do Rio Grande do Norte: Disponível em: <http://carceraria.org.br/falta-controle-no-sistema-prisional-do-rio-grande-do-norte-diz-cnj.html>

G1 Rio Grande do Norte. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2013/06/com-425-fugas-em-3-anos-sistema-prisional-do-rn-sofre-sem-estrutura.html>>

MIRABETE, Julio Fabbrini. Execução penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-84. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2009.

OTTOBONI, Mário. Ninguém é Irrecuperável: APAC, a revolução do sistema penitenciário. São Paulo. Cidade Nova. 1997.

PIOVESAN, Flavia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 9 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2013. 704 p.

Presos Sofrem com Descaso em Presídios do Oeste Potiguar.  
<http://www.carceraria.org.br/presos-sofrem-com-descaso-em-presidios-do-oeste-potiguar.html>. Acesso: 12:06. 10/11/17.

Realidade no sistema prisional. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1299](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1299)

## ANEXO I



Cela que deveria ser individual.

